ATA DA 2194º SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2018.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, 1 2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio 4 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio 5 6 Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha 7 Lima, durante o seu período de licença médica). Presentes, também, os Conselheiros 8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede 9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por 10 11 motivo de licença para tratamento de saúde) e Marcos Antônio da Costa, que se encontrava representando à Corte na 26ª Reunião da Câmara Técnica de Normas 12 13 Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), realizada no período de 22 a 26 de outubro de 2018, em Brasília-DF. Constatada a existência de número legal e 14 contando com a presença, temporária, do douto Procurador-Geral em exercício do 15 16 Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão de comunicação do titular do Parquet de Contas Dr. Luciano Andrade Farias, de 17 18 compromisso agendado e que compareceria à sessão no decorrer da mesma, o 19 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para 20 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou 21 retirados de pauta: PROCESSO TC-05586/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 22 07/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, 23 24 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-

05579/17, TC-05922/18, TC-06135/18 e TC-05929/18 (adiados para a sessão ordinária 1 do dia 31/10/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes 2 legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 3 Passando à fase de Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o 4 5 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou ao Tribunal Pleno que se considera impedido para atuar na qualidade de Relator, nos processos referentes aos municípios a 6 7 seguir relacionados: Amparo, Areia, Boa Vista, Campina Grande, Cruz do Espirito Santo, 8 Ouro Velho, Piancó, São Miguel de Taipú e Várzea. Em seguida, o Conselheiro Substituto 9 Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para comunicar ao Plenário que foi firmado um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com o gestor da 10 Prefeitura Municipal de Santa Helena. No seguimento, o Conselheiro em exercício 11 12 Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que foi firmado um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com o gestor do Município 13 14 Cajazeirinhas. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome da família 15 16 de Sabrina Guedes Castor Melo, servidora concursada desta Corte, venho agradecer as 17 manifestações de condolências pelo falecimento do Dr. Fábio José de Oliveira Castor. 18 Médico que prematuramente, com 68 anos, faleceu na última terça-feira.". Ainda com a 19 palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo comunicou ao Plenário que foram celebrados Pactos de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, com os 20 21 gestores dos Municípios de Salgado de São Félix e Caldas Brandão. Não havendo mais 22 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres 23 Pontes fez os seguintes comunicados: 1- Durante toda esta semana o Tribunal de Contas está homenageando o nosso servidor público, cujo dia a ele consagrado será 24 25 comemorado no próximo domingo (dia 28). As celebrações integram os objetivos estratégicos do Tribunal, horizonte 2016/2023, no que se refere à valorização do servidor. 26 Para tanto, está havendo exposição de artes desenvolvidas pelos próprios servidores da 27 Corte e com um espaço reservado para serviços de bem-estar. O "Espaço Bem Estar" 28 29 oferece os serviços de quik massage, reflexologia/massagem dos pés, massagem facial e 30 mãos, avaliação física e nutricional, aula de dança e oficina de pilates de solo. A "Exposição de Artes" e o "Espaço Bem Estar" realizadas ao longo da semana, sempre 31 das 8h às 12h, no corredor externo a este Plenário. Logo mais, às 10h, acontecerá uma 32 palestra com o tema, "Depressão no Ambiente de Trabalho: vamos diminuir o risco?", no 33 34 miniplenário das Câmaras, com o médico psiguiatra, Dr. Mário Márcio Vasconcelos

Batista Filho. Encerrando a Semana do Servidor, acontecerá na sexta-feira (26), um café 1 2 da manhã compartilhado, às 8h, no hall do Centro Cultural Ariano Suassuna. Os 3 servidores estão sendo convidados, pelos organizadores do evento, para trazer o seu 4 café da manhã e tomar com o colega. O Coral do TCE-PB e a banda Musicontas farão as 5 apresentações de encerramento. 2- Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em 6 razão do falecimento, na madrugada de ontem (23), do empresário Joacil de Brito Pereira 7 Filho, aos 61 anos de idade, em João Pessoa. Ele era irmão do Subprocurador da 8 República, Eitel Santiago Pereira de Brito, e filho do Advogado, político e escrito, Joacil 9 de Brito Pereira, que faleceu em 2013. Ele deixa três filhos, Danielle, Joacil Neto e Filipe, 10 além de três netos. O empresário era viúvo da Sra. Gilza Almeida." Submetido ao 11 Tribunal Pleno, o Voto de Pesar apresentado pelo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovado à unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o 12 13 Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Na última sexta-feira (19), à frente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, encerrou o seu comando naquela Casa, o 14 15 Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Na sessão, o Corregedor do TRE-PB, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, prestou contas de suas atividades. com 16 a leitura do relatório de gestão. Em conformidade com o Regimento do TRE-PB, ele 17 assumirá a Presidência do Tribunal. O Desembargador Romero Marcelo da Fonseca 18 19 Oliveira, que esteve à frente da Justiça Eleitoral Paraibana, por sete meses, e presidiu 77 20 sessões, fez a leitura do relatório de atividades, quando elencou as principais ações 21 administrativas que realizou no TRE-PB, a exemplo do comando das Eleições Gerais de 22 2018, em primeiro turno, dentre outras. Em seguida, foi exibida uma versão digital do relatório, produzida pela Assessoria de Comunicação do Tribunal. Ao final, os Membros 23 24 integrantes da Corte Eleitoral se despediram do Desembargador Romero Marcelo da 25 Fonseca Oliveira agradecendo a amizade e exaltando o trabalho por ele desenvolvido. 26 Prestaram, também, homenagens, o Advogado Marcelo Weick e o Desembargador Joás 27 Pereira de Brito Filho, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba. Tenho, por Dr. Romero Marcelo uma estima estremada, fui seu aluno, e ainda sou, da sua conduta e 28 29 suas lições. Tenho a graça de conhecer, um pouco de perto, o Desembargador Carlos 30 Martins Beltrão Filho, que assumi o comando do TRE. Assim, proponho um VOTO DE APLAUSO, pela condução do Tribunal Regional Eleitoral, ao Desembargador Romero 31 Marcelo da Fonseca Oliveira e, também, ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. 32 33 Um pelo encerramento de suas atividades e outro pela tarefa que passa a assumir." 34 Submetido ao Tribunal Pleno, os Votos de Aplauso apresentados pelo Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foram aprovados à unanimidade. Em 1 seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comunicado: "Informo, como é de 2 3 estilo, que estão na reta final para conclusão da instrução e apreciação/julgamento, 48 4 processos que estão, atualmente, no Ministério Público de Contas, aquardando parecer. 5 a quem, reiteradamente, solicito providencias para a emissão dos pareceres, tendo em 6 vista que estamos nos aproximando da data limite para agendamento para sessão, a fim 7 de serem julgados até o final do ano. Nos gabinetes dos relatores tem 23 processos 8 aguardando agendamento para o respectivo julgamento." Na fase de Assuntos 9 **Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1 – do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão requerendo o 10 gozo de 17 dias de suas férias regulamentares, referentes ao primeiro período de 2018, a 11 partir do dia 29/10/2018; 2- do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. 12 13 Luciano Andrade Farias, requerendo o gozo de 12 dias de suas férias regulamentares, 14 referentes ao primeiro período de 2018, a partir do dia 19/11/2018. Dando início à Pauta de Julgamento e atendendo solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido 15 16 de dar prioridade ao julgamento dos processos sob a sua responsabilidade, tendo em 17 vista compromisso inadiável, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04879/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. 18 Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2015. Relator: 19 20 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase 21 22 de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu 23 vistas do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro 24 Arnóbio Alves Viana que prestou informações acerca dos motivos que levaram a pedir 25 vista. Passando a fase de votação, o Relator votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Cuité, Sra. Euda 26 27 Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das 28 29 contas de gestão da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, na qualidade de 30 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no valor de R\$ 2.000,00, com 31 32 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o 33 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto 2 do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06181/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José de Souza Machado, relativa ao 3 exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: 4 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o 5 6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte 7 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do 8 Município de Sertãozinho, Sr. José de Souza Machado, relativa ao exercício de 2017. 9 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas das 10 contas de gestão do Sr. José de Souza Machado, na qualidade de ordenador de 11 despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José de Souza Machado, Prefeito do 12 Município de Sertãozinho; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José de Souza Machado, no 13 14 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o 15 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do 16 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03913/14 -17 18 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-19 20 TC-00175/16 e no Acórdão APL-TC-00675/16, emitidas quando da apreciação das 21 contas do exercício de **2013.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, 22 o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para 23 compor o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 24 25 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: 26 Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). MPCONTAS: manteve 27 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos 28 29 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de 30 desconstituir o Parecer PPL-TC-00175/16, emitindo-se novo parecer, desta feita, 31 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2013; 2- Reformar, 32 33 parcialmente, o Acórdão APL-TC-00675/16, para o fim de julgar regular com ressalvas as

1 contas de governo, mantendo-se, os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o 2 voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03945/16 - Prestação de Contas Anual 3 dos ex-Prefeitos do Município de MANAIRA, Srs. José Wellington Almeida de Sousa 4 5 (período de 01/01 a 29/05) e **José Simão de Sousa**, (período de 31/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o 6 7 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor 8 o *quorum* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando 9 Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur 10 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado 11 José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 12 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir 13 parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do Município de 14 Manaíra, Srs. José Wellington Almeida de Sousa e José Simão de Sousa, relativa ao 15 exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares 16 com ressalvas as contas de gestão dos Srs. José Wellington Almeida de Sousa e José 17 Simão de Sousa, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadores de 18 despesas; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade 19 Fiscal, por parte dos ex-gestores, anteriormente citados: 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. 20 José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-21 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário 22 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob 23 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a 24 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO 25 TC-05662/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro 26 27 em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum em razão da 28 29 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos 30 31 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros 32 Villar (OAB-PB 12902) e o Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira. MPCONTAS: 33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que

esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de 1 governo do Prefeito do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa 2 3 ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular 4 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, na qualidade 5 de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. 6 Daniel Galdino de Araújo Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II 7 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, 8 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 9 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, 10 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de 11 Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio 12 13 Alves Viana pediu autorização para se retirar da sessão, em razão dos motivos anteriormente anunciado, tendo o Presidente deferido e, em conseguência convocado o 14 15 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum tendo em 16 vista as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Dando continuidade, a 17 18 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05502/18 19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. José Carneiro 20 Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício 21 Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis 22 Remigio Segundo (OAB-PB 9464). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante 23 dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de 24 Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2017, com as 25 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de 26 27 gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carneiro Almeida da 28 29 Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-30 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança 31 32 executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 33

Santos. PROCESSO TC-06026/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do 1 Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativa ao 2 3 exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). 4 5 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das 6 7 contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis 8 Rodrigues de Lima, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da 9 decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis 10 Rodrigues de Lima, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 11 12 5.000,00, com fundamento no art. 56, Il da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 13 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de 14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio 15 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. 16 17 PROCESSO TC-06108/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 18 19 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de 20 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). 21 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 22 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das 23 contas de governo da Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas 24 Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as 25 contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. 26 Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no 27 28 art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento 29 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 30 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar à Receita Federal 31 do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 5- Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do 32 33 exercício de 2018 (Processo TC-00140/18) a adoção de providências referentes às

1 inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, 2 ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 6- Recomende à 3 Administração Municipal de Coremas a estrita observância aos ditames da Constituição 4 Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no 5 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante 6 à: i- Instituição do Sistema de Controle Interno; ii- Enquadramento à Política Nacional de 7 Resíduos Sólidos mediante construção de aterro sanitário; iii- Adoção de providências 8 para reduzir o montante da dívida consolidada líquida, nos termos do que dispõe o art. 31 9 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a 10 ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-03756/16 - Prestação de Contas Anual 11 da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de 12 13 Moura, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 14 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 15 16 PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71, 17 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do 18 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, 19 emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício 20 21 financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de 22 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a 23 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei 24 25 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, 26 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da 27 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de 28 29 julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de 30 despesas da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3- Informe a mencionada autoridade que a 31 32 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo 33 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas 1 conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica 2 3 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa pessoal à Chefe do Poder Executivo, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$ 4 5 2.000,00, correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba 6 - UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário 7 da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 8 Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de 9 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este 10 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da 11 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público 12 13 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 14 15 TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades 16 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos 17 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à correta 18 19 escrituração contábil, à necessidade de realização de prévia licitação, bem assim ao 20 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à 21 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do 22 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-05945/18 -Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. 23 Cosme Gonçalves de Farias, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro 24 25 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder 26 Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 27 constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São João do Cariri, parecer favorável à aprovação das contas de 28 29 governo do Prefeito, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2017, com 30 a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o 31 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, 32 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências 33 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões 1

2

3

4

6

8

9

10

11

12

13

14

16

17

18

19

20

21

22

26

27

28

29

30

31

32

33

alcançadas; 2 - Julque regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de 5 Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue procedente a denúncia quanto à realização de contratação direta de serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos, 7 através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03.008/2017, formalizada através do DOC TC 05954/18, sem aplicação de multa; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 7- Comunique acerca 15 da presente decisão ao denunciante, Sr. João Paulo Pereira da Silva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, bem como do Secretário de Cultura do Município, Sr. Manoel Ferreira Neto e do Contador Sr. Joilto Gonçalves de Brito. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06052/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PRATA, Sr. 23 Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro 24 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira 25 Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Prata, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega

Junior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare 1 que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de 2 3 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,27, equivalentes a 116,84 Unidades Fiscal de 4 5 Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais (LRF e 6 Lei de Licitações) assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da 7 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à 8 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 9 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal 10 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita 11 Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender 12 13 oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de 14 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os 15 preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, à 16 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do 17 18 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente 19 registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa 20 Nóbrega Júnior. PROCESSO TC-03628/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao 21 exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na 22 23 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte. MPCONTAS: manteve o parecer 24 25 ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 26 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei 27 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de 28 29 governo do antigo mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas 30 Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à 31 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, 32 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade 33 (art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,

com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 1 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no 2 3 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 4 5 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, 6 7 concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, 8 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 9 10 486.507.904-10, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 122,45 Unidades Fiscais de 11 Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 122,45 UFRs/PB, ao Fundo de 12 13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do 14 15 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o 16 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de 17 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no 18 art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de 19 20 Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o 21 atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não 22 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, 23 24 notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à prévia 25 pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, ao recolhimento tempestivo das 26 contribuições securitárias, ao controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e 27 medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, 28 29 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do 30 Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade 31 local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao 32 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 7) Igualmente, 33 34 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c

1 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio 2 3 Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 4 5 21/11/2018, tendo em vista que Sua Excelência iria sair de férias. O Conselheiro em 6 exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a sessão agendada pelo 7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio 8 Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro 9 Arnóbio Alves Viana havia se retirado da sessão, no momento da votação. PROCESSO TC-04901/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BOA 10 VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2017. Relator: 11 12 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: 13 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 14 15 esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da 16 Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao 17 exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria 18 Leonice Lopes Vital, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 19 2017; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 5.000,00, 20 equivalente a 102,04 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, 21 com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 22 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização 23 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 5- Recomendar à 24 25 Administração Municipal de Boa Ventura a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas 26 27 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio 28 29 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. 30 PROCESSO TC-05681/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro 31 32 em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a 33 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita 1 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Nildo Leite, Prefeito do 2 Município de Santa Inês, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas 3 as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2017, na qualidade 4 5 de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais 6 7 e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe 8 o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de 9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à Administração 10 Municipal de Santa Inês a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, 11 12 de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante à: i. 13 Instituição do Sistema de Controle Interno; ii. Criação de procedimentos de controle dos 14 sistemas administrativos e dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e 15 máquinas; iii. Adoção de providências para implementar o Cadastro da Dívida Ativa Tributária e não Tributária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade com a ausência 16 17 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio 18 Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Procurador Geral em exercício, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que se encontrava representando o Ministério Público de 19 20 Contas, na presente sessão, foi substituído pelo titular do *Parquet de Contas*, Dr. Luciano Andrade Farias. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o 21 22 PROCESSO TC-07283/17 - Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Morais, relativa ao exercício de 2016. 23 24 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: ratificou o 25 pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Companhia Paraibana de 26 27 Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Morais, relativa ao exercício de 2016, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade com a ausência do 28 29 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio 30 Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-04434/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Fernandes da Silva - Presidente da Agência Executiva de 31 Gestão das Águas do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão 32 APL-TC-0661/17, emitido quando do julgamento da verificação de cumprimento da 33

decisão consubstanciada no item "6" do Acórdão APL-TC-00641/16, que julgou as contas 1 2 do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral 3 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. 4 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim 5 de excluir a multa aplicada. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida 6 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e 7 advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento total ao 8 Recurso de Reconsideração intentado de modo a: 1- Declarar insubsistente o Acórdão 9 recorrido e, por conseguinte excluir a multa aplicada; 2- Determinar o arquivamento do 10 processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro 11 Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 12 Santos. PROCESSO TC-04751/15 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como, dos 13 14 ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Edna Maria Costa de Melo (período 15 de 01/01 a 03/05) e Washington Luis Chaves da Rocha (período de 06/05 a 31/12) e dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Itamar Monteiro da 16 17 Silva (período de 01/01 a 05/05) e Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (período de 18 06/05 a 31/12), relativa ao exercício de **2014.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio 19 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas 20 (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à 21 aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Pedras de 22 23 Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2-24 Julque regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, 25 na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Prefeito, Sr. 26 Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e 27 falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o 28 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue 30 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Washington Luís Chaves da Rocha 31 (período de 06/05 a 31/12), e regulares as contas de gestão da Sra. Edna Maria Costa de 32 Melo (período de 01/01 a 03/05), relativas ao exercício de 2014, ordenadores de 33 despesas do Fundo Municipal de Saúde; 5- Julgue regulares as contas de gestão do Sr.

José Itamar Monteiro da Silva (período de 01/01 a 05/05) e da Sra. Olivane Ferreira de 1 2 Oliveira Monteiro (período de 06/05 a 31/12), relativas ao exercício de 2014, ordenadores 3 de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social; 5- Recomende ao Prefeito do 4 Município de Pedras de Fogo, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. 5 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio 6 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. 7 8 PROCESSO TC-04139/14 - Pedidos de Parcelamento formulados pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, para 9 10 reposição de recursos à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Relator: 11 12 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 13 14 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no 15 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento dos pedidos formulados pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, e, 16 no mérito, não lhes dê provimentos. 2) Remeta os autos do presente processo à 17 18 Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. 19 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio 20 Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. 21 Antes do encerramento da sessão, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro 22 Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que Sua Excelência -- na qualidade de Relator 23 da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2014 (PROCESSO TC-04682/15) -- deu 24 25 ciência ao Tribunal Pleno que: 1- estava concedendo o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, 26 Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que o mesmo adote providências no sentido de encaminhar 27 para este Tribunal demonstrativos com informações segregadas da folha de pagamento de 28 pessoal do magistério, vinculada à Educação do Município, indicando os empenhos referentes a 29 tais despesas e contas bancárias debitadas, sob pena de repercussão negativa na análise das 30 contas; 2- Findo o prazo concedido ao gestor, que o processo retorne à Auditoria para: a) 31 reexame da constatação inserida na conclusão do Relatório, porquanto, restou evidenciado nos 32 autos que o gestor por ocasião da defesa apresentou os extratos reclamados no relatório inicial, 33 referentes às disponibilidades financeiras antes não comprovadas; b) exame dos novos 34 demonstrativos a serem apresentados pelo gestor, de modo a recalcular os índices de aplicação

1 de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e de aplicação na 2 manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE. O Tribunal Pleno concordou, à 3 unanimidade, com a providência que estava sendo adotada pelo Conselheiro Fernando 4 Rodrigues Catão. Não havendo mais quem guisesse fazer uso da palavra e esgotada a 5 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:44 horas, não 6 havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, 7 com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de outubro de 2018, foram 8 distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das 9 Administrações Municipais e Estadual, totalizando 733 (setecentos e trinta e três) 10 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. 11

12 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de outubro de 2018.

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 13:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

26 de Outubro de 2018 às 08:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

SECRETÁRIO

Assinado

26 de Outubro de 2018 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado

6 de Novembro de 2018 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

26 de Outubro de 2018 às 08:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Accinada

26 de Outubro de 2018 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Accinada

26 de Outubro de 2018 às 08:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assingdoveneuronieniente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



Assingdoutelethonicanneinte

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:10



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO